



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1101692-45.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Laspro Consultores Ltda.**
 Requerido: **Hildebrand Alimentos Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por LASPRO CONSULTORES LTDA. em face de HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA., CNPJ/MF sob o nº 00.341.653/0001-34, com fundamento no artigo 94, II da Lei 11.101/2005, alegando ser credora da ré da importância de R\$637.215,31 (atualizados até julho de 2025), objeto de título executivo judicial, cuja execução foi frustrada, tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento e tampouco indicou bens à penhora. Juntou procuração e documentos (fls. 5/23).

Originalmente distribuído na Comarca de São Carlos-SP, o feito foi redistribuído a este Juízo em razão da competência absoluta deste Juízo para conhecer e processar a ação (fls. 26, 32 e 36).

Intimada, a autora juntou documentos para comprovar a suspensão da execução singular (fls. 41/42 e 46/132).

A autora pleiteou a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para impedir a ré de levantar o produto da venda de um de seus principais ativos, realizado na Execução Fiscal nº 0000717-87.2014.4.03.6115, da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. O pedido foi indeferido, por não ter sido possível, em cognição sumária e apenas pela análise dos documentos juntados ao processo, concluir que o ativo alienado em referida execução fiscal era o bem ou um dos bens de maior valor da devedora (fls. 133/135, 136/160 e 171/163).

Foram realizadas diligências para localização e citação da ré, as quais resultaram infrutíferas (fls. 168/170, 174, 184, 186/189 e 190/191).

A autora requereu e viu indeferido o pedido de citação da ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por edital, sendo determinada a realização de pesquisas para localização da devedora (fls. 195/197 e 202).

À vista dos resultados negativos das pesquisas realizadas, a autora requereu a citação da ré na pessoa de seus sócios (fls. 212/226, 2301/231, 232/258 e 259/262). O pedido foi deferido, tendo sido expedidos mandado e cartas para citação (fls. 292, 297/300 e 303/306).

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia, à vista da citação da devedora na pessoa da sócia e representante legal, Sonia Helena Hildebrand. Pleiteou ainda a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, a fim de impedir o levantamento de valores na Execução Fiscal nº 0000717-87.2014.4.03.6115, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, na qual houve a expropriação do principal bem imóvel que integrava o patrimônio da ré (fls. 312/314).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Citada na pessoa de sua sócia e administradora, Sônia Helena Hildebrand, a ré não ofertou defesa (fls. 268/275 e 303/304).

Aplica-se, pois, ao caso, os efeitos da revelia, previstos no caput do art. 344 do Código de Processo Civil.

O presente pedido de falência tem fundamento no artigo 94, II da Lei 11.101/2005 e está embasado na execução frustrada decorrente do cumprimento de sentença nº 0004358-27.2021.8.26.0566, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos – SP.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso II:

“Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;”.

A ré foi executada por quantia certa no incidente de cumprimento de sentença nº 0004358-27.2021.8.26.0566, que tramitou na 5ª Vara Cível


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Comarca de São Carlos – SP, na qual houve tentativa de expropriações infrutíferas e, conforme certificado, o requerido não pagou a dívida e tampouco nomeou bens à penhora (fls. 51/130).

O pedido foi instruído com a certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução, na forma prevista no art. 94, §4º, da Lei nº 11.101/05, e houve comprovação da suspensão, em conformidade com a súmula 48 do TJSP (fls. 120/128).

Os documentos juntados pela autora, portanto, comprovam os requisitos formais necessários para deferimento do pedido,

Ausente depósito elisivo, é de rigor a decretação da quebra.

Posto isto, decreto hoje, nos termos do artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005, a falência de HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA., CNPJ/MF sob o nº 00.341.653/0001-34, sediada na Rua Episcopal nº 1983, Núcleo Residencial, São Carlos, SP, CEP: 13560-570, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (art. 99, II, da Lei 11.101/05).

Nomeio, como Administradora Judicial Nomeio como Administradora Judicial **ANZ BRASIL - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pela Dra Natália Zanata**, situada na Rua Jair Martins Mil Homens, 500, Ed. Navarro Building, 6º andar, sala 605, São José do Rio Preto-SP, fone (17) 3229-3310, contato@anzbrasil.com.br que, em 48 horas juntará ao processo termo de compromisso devidamente subscrito.

Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (art. 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da LRF.

Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falida, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

Os administradores da falida ainda devem:

1. Apresentar à administradora judicial, em 5 dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2. Cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando à administradora judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.

3. Ficam os administradores advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, podem ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Publique-se o edital, nos termos do artigo 99, §1º da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, no seu endereço, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado.

2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo(a) falido(a).

Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, salvo as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, conforme previsto no inciso V do art. 99 da mesma Lei.

Fica a falida proibida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens sem autorização judicial (art. 99, VI, Lei 11.101/2005).

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII, Lei 11.101/2005) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102.

Diligencie-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a) ao Bacen, através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da administradora judicial nomeada.

A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN para proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente à administradora judicial nomeada;

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para encaminhar à administradora judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da administradora judicial nomeada;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS-DI Diretoria de informações que deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço da administradora judicial nomeada;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO para informar à administradora judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

f) CENTRAL DE PROTESTOS e CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE ARARAQUARA para remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para a administradora judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; e

g) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente à administradora judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Sem prejuízo, determino de ofício a instauração de incidente de “classificação de crédito público”, devendo antes a Administradora Judicial apresentar relação das Fazendas Públicas credoras. Com a vinda das informações, intime-se a interessada, no próprio incidente, para que em 30 dias apresente diretamente ao Administrador Judicial ou ao juízo a relação completa de seus créditos inscritos na dívida ativa, acompanhado de cálculos, classificação e informações sobre a situação atual. Para fins do cumprimento desta decisão, considera-se Fazenda Pública credora aquelas mencionadas no parágrafo acima e, também, aquela que conste na relação do edital previsto no artigo 99, §1º da LFR ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do mesmo dispositivo, alegue nos autos em 15 dias que possui créditos contra o falido.

Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar (fls. 133/135 e 312/314), serve a presente de OFÍCIO a ser encaminhado pela autora ao Juízo em que tramita a Execução Fiscal nº 0000717-87.2014.4.03.6115, dando-lhe ciência imediata do teor da presente sentença.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P. e I.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**